



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°²³²...../2002

Sessão: 38ª Ordinária de 26 de fevereiro de 2002

Processo de Recurso N°: 1/000566/1998

Auto de Infração N°: 1/199717940

Recorrente: Segnorte Comércio e Construções Ltda.

Recorrido : Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Auto de Infração **PROCEDENTE**. A empresa vendeu mercadorias sem documentação fiscal. Omissão detectada através do totalizador de estoque de mercadorias. Infração aos artigos: 101, I; 120 e 126; com penalidade prevista no art. 767, III, b, todos do Decreto nº 21.219/91 Recurso Voluntário conhecido e não provido, preliminar de nulidade rejeitada, decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa *Segnorte Comércio e Construções Ltda*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de oper. Acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A = Omissão de saídas. Conforme levantamento quantitativo de estoque de mercadorias e informações complementares, em anexo”.

O contribuinte não apresentou impugnação do feito fiscal. Tornando-se Revel (fl. 47).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito.

A empresa autuada interpõe recurso, alegando nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa em decorrência de não ter recebido os documentos fiscais que embasaram a autuação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado entende que o vício alegado é sanável e que a decisão do julgamento singular que apreciou o mérito, seja mantido. Sugere ainda, que seja dada ciência ao contribuinte dos aludidos documentos que serviram de base para a ação fiscal, com reabertura de prazo para manifestação do mesmo.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, através da Resolução nº 118/2001 de 19/0//2001, resolve transformar o curso do processo em diligência, devendo retornar a câmara para novo julgamento.

A empresa foi intimada pelo Edital de nº007/2001 a apresentar nova defesa/recurso. Transcorrido o prazo legal estabelecido, o processo retornou para novo julgamento. A empresa encontra-se Baixada de Ofício do Cadastro Geral da Fazenda.

O Despacho exarado pelo Sr. Procurador do Estado sugere a manutenção do lançamento tributário nos termos proferidos pelo julgador singular.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1996, no montante de: R\$ 77.586,27.

O autuado infringiu os artigos: 101, I, 120 e 126 do Decreto nº 21.219/91.

*Art.101. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:
I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A*

*Art.120. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1.
I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;*

*Art.126. A nota fiscal será emitida:
I - Antes de iniciada a saída das mercadorias.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação. Verificam-se diferenças entre as quantidades de mercadorias que efetivamente saíram do estabelecimento em relação às entradas que estavam registradas nas notas fiscais e arroladas no seu inventário. Situação que caracteriza venda sem a emissão do respectivo documento fiscal, atitude prevista como infração.

Por essas razões, é fundada a alegativa do agente do fisco em autuar o contribuinte, pois está caracterizada omissão de vendas, cuja penalidade é a prevista no artigo 767 III b, **in verbis**:

*Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:
III - relativamente à documentação e a escrituração:
b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.*



VOTO

Pelas considerações expostas, voto: Após rejeitar a preliminar de nulidade, conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo	R\$ 77.586,27
ICMS	R\$ 13.189,67
Multa	<u>R\$ 31.034,51</u>
Total	R\$ 44.224,18

É como voto.




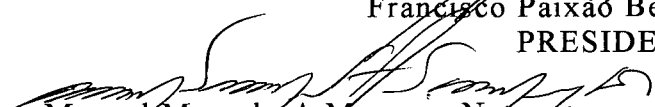
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Cegnorte Comércio e Construções Ltda** e recorrido Célula de Julgamento 1ª Instância.

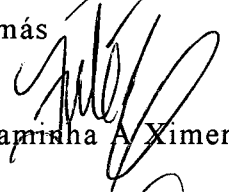
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após rejeitar a preliminar de nulidade, por unanimidade de votos, no mérito, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de junho de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

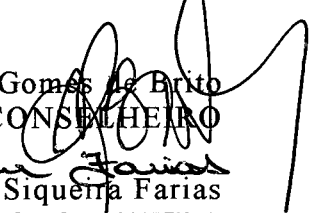

Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO



Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO